



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

10706166-1



Curitiba, 10 de abril de 2014.
Ofício nº 9.224/2014/CMDS/vmft
Autos nº 2013.0480365-1/000
(Ao responder, favor reportar-se a este número)
CONFIDENCIAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º 20.655

EM 30 DE 04 DE 14

PROTOCOLADO GERAL

Danyelle Neves de Abreu

Protocolo Geral da OAB/PR

RG: 9271567-1

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CÁSSIO LISANDRO TELLES
Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR
Rua Cel. Brasilino Moura, nº 253 - Ahú
Cep. 80.540-340 - Curitiba/PR

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor-Geral da Justiça, em atenção ao Ofício nº 1096/13-SOC/CDP, referente ao Processo nº 7.452/2013 (E), encaminho a Vossa Excelência cópia extraída da decisão de fls. 130/170, dos autos supramencionados, para fins de ciência.

Respeitosamente,



DENISE K. CURI

Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 130

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

VISTOS,...

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 1.096/13-SOC/CDP, de 13 de dezembro de 2013, do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, por meio do qual noticiou a existência do Pedido de Providências nº 7.452/2013, instaurado no referido órgão a requerimento dos advogados José Valter Rodrigues e Susana Aparecida Ribeiro, em que figuram como interessados os Drs. Juizes de Direito **Rogério de Assis** e **Júlia Barreto Campelo**, enquanto no exercício de suas funções jurisdicionais na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando sejam adotadas as medidas necessárias para sanar a irregularidade encontrada, segundo orientação já firmada pela Corregedoria-Geral da Justiça nos Autos nº 2013.0200447-6/000 (fls. 2 e 66).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 131

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

Da cópia do aludido pedido de providências, extrai-se que a reclamação dos advogados está assim fundamentada (fls. 6/7):

Em 9 de setembro de 2013, os ora peticionantes, procuradores da QUANTUM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., ajuizaram ação revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada (autos nº 00422207-39.2013.8.16.0001).

Entrementes, o Douto Juízo a quo se negou a apreciar o feito (mov. 12.1), arguindo que o tamanho da petição inicial (37 laudas) não se adequaria aos 'ditames da razoável duração do processo'. Determinou que fosse reduzida a peça para, no máximo, 20 páginas, sob pena de indeferimento.

Surpresos com o inesperado despacho da magistrada JÚLIA BARRETO CAMPÊLO, os procuradores prontamente adequaram a inicial, reduzindo-a para 21 laudas.

Mais uma vez, entretanto, o Juízo de primeiro de grau se recusou a apreciar o feito, arguindo que os procuradores não teriam cumprido com o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 132

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

determinado no despacho, visto não terem alterado o conteúdo da inicial (mov. 17.1). Isto posto, determinou nova intimação, para que se reduzisse o conteúdo da peça, sob pena de indeferimento.

Amparados pelos direitos fundamentais de acesso à justiça e à ampla defesa, os procuradores manifestaram irresignação frente ao despacho judicial, requerente, novamente, o recebimento da inicial por meio de embargos declaratórios ante a contrariedade ao princípio da legalidade.

Entretanto, o Magistrado ROGÉRIO DE ASSIS deixou de conhecer os embargos, determinando, 'pela última vez', a readequação do tamanho da peça.

Em face de tal decisão os ora peticionantes interpuseram agravo de instrumento, o qual aguarda apreciação pelo Tribunal de Justiça do Paraná.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 133

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

A primeira decisão questionada, proferida pela Dra. Juíza de Direito **Júlia Barreto Campêlo** em data de **17 de setembro de 2013**, está assim redigida (fl. 28):

Antes de analisar a exordial, impende considerar que o Juízo desta Vara provocou a substancial redução dos processos em trâmite nesta Serventia, redução esta que já superou o número de 2.800 (dois mil e oitocentos) processos, contando a 21ª Vara Cível, ao todo, com pouco mais de 7.000 (sete mil) processos em trâmite. Ressalte-se que este número representa, na maioria dos casos, menos da metade dos processos em trâmite nas demais Varas Cíveis desta Comarca.

A redução foi possível devido a este Juízo sempre valorizar a razoável duração do processo, e, conseqüentemente, sua celeridade.

Entretanto, no caso em apreço denota-se haver sido apresentada pelo procurador da requerente petição exordial com 37 laudas, o que não se adequa aos ditames da razoável duração do processo, pois demanda longo tempo para



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 134

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

análise não só pelo juiz, mas também pela parte adversa. Ademais, é plenamente possível a requerente demonstrar seu direito em, no máximo, 20 laudas.

Diante disto, determino a intimação da requerente para emendar a exordial limitando o número de laudas da exordial em 20, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.

A parte autora readequou a petição inicial, reduzindo-a para 21 (vinte e uma) laudas (fls. 29/39) e, desta vez, por decisão datada de **7 de outubro de 2013**, a referida magistrada determinou novamente a emenda à exordial, nos seguintes termos (fl. 41):

- 1. De análise a emenda a inicial, verifica-se que não houve alteração no conteúdo, não cumprindo a contento o determinado no despacho retro.*
- 2. Sendo assim, intime-se novamente a parte requerente, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial preservando o tamanho da*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 135

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

fonte e o espaçamento da peça, ficando desde já, o procurador da requerente, advertido que em caso de não cumprimento a contento, a inicial será indeferida.

Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos declaratórios (fls. 42/47), tendo o Dr. **Rogério de Assis**, em data de **25 de outubro de 2013**, deixado de acolher a medida, com base nos seguintes fundamentos (fl. 49-verso):

1. Trata-se de embargos de declaração (mov. 20.1) interpostos em face da decisão de mov. 17.1.

No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o que se verifica nos presentes Embargos é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 136

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado.

2. *Intime-se, pela ultima vez, a parte autora para que cumpra o determinado nos despachos de movs. 12.1/17.1, sob pena de indeferimento da petição inicial.*

3. *Diligências necessárias.*

Em face das decisões a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 52, 55-verso/64), o qual foi autuado sob nº 1164860-3, ao qual foi negado seguimento, em data de 11 de dezembro de 2013, pelo em. Desembargador Hamilton Mussi Correa, por entender que trata-se "apenas de despacho de expediente, sem cunho decisório, dizendo respeito a simples providência quanto ao seguimento do processo" (fls. 123/125).

Ao prestar informações, o Dr. Juiz de Direito **Rogério de Assis** informou que (fls. 75/76):



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fs. 134

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

- a) A decisão impugnada não configura falta funcional, sendo cabível a interposição de recurso;
- b) O referido magistrado, juntamente com outros, conseguiram reduzir de forma significativa o número de processos na 21ª Vara Cível, com base na austeridade como são tocados os processos, não se admitindo petições volumosas (sem justificativa), desvio de procedimento e medidas procrastinatórias;
- c) A demanda ajuizada se trata de ação revisional, com inserção de doutrina e jurisprudência repetitivas em outras demandas dessa natureza;
- d) A primeira determinação não foi cumprida, pois não houve redução da petição inicial, apenas do número da letra utilizada, ampliação das margens e retirada de dois julgados.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 138

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

A **Dra. Juíza de Direito Júlia Barreto Campêlo** reiterou os argumentos expedidos pelo referido magistrado, esclarecendo que adotou esta medida visando atender ao princípio da celeridade processual (fls. 95/96).

Intimado o reclamante (fl. 79), reiterou os argumentos anteriormente expendidos (fls. 84/87), requerendo sejam orientados os magistrados a seguir a determinação contida nos Autos nº 2013.0200447-6.

O advogado José Valter Rodrigues informou que os autos de nº 0042207-39.2013.8.16.0001 está paralisado em razão da conduta arbitrária dos magistrados, causando prejuízos à parte autora, visto que há pendência de apreciação do pedido liminar (fl. 97).

Foi procedida à juntada de: **a)** cópia do extrato processual do Agravo de Instrumento nº 1164860-3 e da respectiva decisão; e **b)** o extrato processual atualizado dos Autos nº 0042207-39.2013.8.16.0001 (fls. 123/128).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 139

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

ISTO POSTO.

3. A situação exposta neste expediente já foi objeto de exame por esta Corregedoria-Geral da Justiça, nos **Autos nº 2013.0200447-6/000**, em que, em uma **situação pontual e, de forma reservada**, foi recomendado aos magistrados interessados que não mais extinguissem os feitos a pretexto de não terem sido reduzidas as petições iniciais, sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Tratou-se, pois, de deliberação proferida de forma individualizada, dirigida a determinados magistrados e que, portanto, não pode ser cobrada dos magistrados ora reclamados, posto que, a rigor, não tinham como ter conhecimento da aludida recomendação, porque não foi uma orientação geral desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Entretanto, por dizer respeito à situação semelhante, passo a reiterar a argumentação utilizada nos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 140

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

aludidos autos, orientando os magistrados **Drs. Rogério de Assis e Júlia Barreto Campêlo, ora reclamados**, nos termos do artigo 21, inciso XI, alínea d, do Regimento Interno, verbis:

Art. 21. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

(...)

XI. verificar, determinando as providências que julgar convenientes, para a imediata cessação das irregularidades que encontrar:

(...)

d) se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça;

4. Do exame dos fatos narrados, extrai-se que, de fato, a conduta dos magistrados Dr. **Rogério de Assis** e Dra. **Júlia Barreto Campêlo** não é passível de punição administrativa, ao menos nesse momento, pois atuaram segundo seu livre convencimento, entendendo que a petição inicial deve ser reduzida, para atender ao princípio da **razoável duração do processo, salientando que, com**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 141

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

medidas como esta, tem reduzido sensivelmente o número de feitos em andamento na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Dentre as funções da Corregedoria-Geral da Justiça, está a de orientar os magistrados, zelando pelo efetivo cumprimento do mandamento constitucional, que determina a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, verbis:

Art. 5º

(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A respeito, pondera Sérgio Massaru

Takoi¹:

¹ O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo (art. 5º LXXVII da COF/88) e sua aplicação no direito processual civil



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 142

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

Pela Emenda Constitucional nº 45/04 introduziu-se uma nova garantia fundamental acrescentando-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição.

Segundo o Art. 5, LXXVIII, da CF/88 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. “Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.” (NAGIB SLAIBI FILHO39).

Para FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA e FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA pela previsão do inc. LXXVIII do artigo 5º “fica possibilitado que o cidadão e as instituições façam duas cobranças: a) do Poder



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 143

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

Público, os meios materiais para que o aparelho judicial possa cumprir os prazos dispostos nas normas processuais; b) dos órgãos da Justiça, o esforço para cumprir os prazos legais, envidando esforço para abreviar a prestação jurisdicional, bem como prestar um serviço de qualidade.” 40

O artigo 5º, LXXVIII da CF/88 obriga os Poderes Públicos a rever e se adequar, e fazer aquilo que for necessário, para o cumprimento do que ele está assegurando, ou seja, a duração razoável do processo e o implemento de meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

“Impõe-se, em consequência, rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 144

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

*conteúdo, à aplicação efetiva do direito.”
(PIETRO DE JESUS LORA ALARCON41).*

O inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88 assegura, assim, a todos no âmbito judicial e administrativo o direito fundamental a razoável duração do processo e a garantia fundamental dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Na hipótese em apreço, em que pese o posicionamento dos magistrados, o col. Conselho Nacional de Justiça já decidiu que se mostra ilegal a limitação do número de laudas, nos Autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.0000005722, nos seguintes termos (fls. 330/335):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA EDITADA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, LIMITANDO O NUMERO DE LAUDAS QUE AS DEFESAS EM JUÍZO DEVE CONTER, A QUANTIDADE DE



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 145

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

DOCUMENTOS QUE AS ACOMPANHAM E ESTABELECENDO O MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA CONSTESTAÇÃO, SUPRIMINDO O DE ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM OFENSA A LEI N.º 9.099/195. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DAS RESERVAS DA LEI, DA ORALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DETERMINADA.

- "1. Sem prejuízo da competência cometida ao Conselho Nacional de Justiça pelo art. 102-8, g 40, inc. II da Constituição Federal, os atos administrativos expressos em portarias ordinatórias, emanados dos magistrados, podem e devem ser controlados pelos respectivos tribunais e, como decorrência desse controle, podem ser desconstituídos por decisão do Conselho Superior da Magistratura, do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno.

2. Como atos interna corporis as portarias só podem disciplinar e direcionar regras para os



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

administrados, ou seja, para os servidores do foro e não interferir e irradiar efeitos em processos judiciais, cuja ordenação e procedimento estão estabelecidos na lei processual de regência".

VISTOS,

*Cuidam estes autos de Procedimento de Controle Administrativo, no qual a requerente, **TELEMAR NORTE LESTE S/A.** empresa que atua na área de telefonia, sustenta a ilegalidade da Portaria no 00212007 posta em vigência mediante ato praticado pelos Juizes de Direito do Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor da comarca de Itapetinga, Estado da Bahia, doutores **LEONARDO COELHO BONFIM, MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MAURICIO ALBAGIL OLIVEIRA e SOLÂNIE MARIA DE ALMEIDA NEVES.***

*Alega a empresa **TELEMAR NORTE LESTE SIA.** que os magistrados apontados colocaram em vigor ato normativo interno estabelecendo que a defesa da empresa em juízo estaria condicionada a limitação de laudas de suas*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 147

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

peças processuais, bem como do número de documentos que as acompanham. Ademais, disso, disciplinaram o momento de apresentação da contestação, suprimindo o momento de abertura da instrução processual, ofendendo a Lei n.º 9.099/95, pois, segundo alega, decretou-se a "ordinarização" e "cartonalização" de um procedimento cuja tônica é a oralidade e a concentração dos atos processuais em audiência. Acrescentou que a referida Portaria, ao estabelecer limite para a extensão e matéria abordada na peça de defesa, restringiu seu direito a ampla produção de provas, ao contraditório, além de violar o princípio do devido processo legal.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e os juízes que normatizaram a matéria por meio da Portaria nº 021/2007 foram intimados para se manifestar.

Os magistrados defenderam a legalidade e correção do ato e o TJBA informou que a referida Portaria situa-se na esfera de autonomia dos magistrados e que não há



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 148

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

previsão regimental de revogação do ato pelo Tribunal.

Afirmou, ainda, que não há lastro suficiente para adoção de qualquer medida correcional. Os juizes requeridos alegaram que os princípios da informalidade e economia processual - que regem os processos nos Juizados Especiais - e a busca de uma célere e eficaz prestação jurisdicional justificaram a adoção das medidas estabelecidas na Portaria no 021/2007. Informam também que a empresa requerente não sofreu qualquer prejuízo, já que, ao final, todas as ações julgadas lhe foram favoráveis.

É o relatório.

II - A edição de ato normativo interna corporis, representado por "Portaria" dos Juizes que respondem pelo Juizado Especial Cível na comarca de Itapetinga, Estado da Bahia, com a amplitude e poder invasivo que ostenta, sobre constituir ato normativo espúrio, caracteriza - as escâncaras e estreme de dúvida - ofensa ao direito constitucional ao due process of law, na medida em que agride a ampla defesa e impõe



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 149

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

restrições que a lei não estabelece.

(...)

Portanto, como atos interna corporis as portarias só podem disciplinar e direcionar regras para os administrados, ou seja, para os servidores do foro e não interferir e irradiar efeitos em processos judiciais, cuja ordenação e procedimento estão estabelecidos na lei processual de regência.

Estranhamente, os juízes ora requeridos editaram um ato normativo definindo apenas e exclusivamente a forma de realização de alguns atos processuais pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A.

O instrumento acoimado de ilegal e ilegítimo assim se expressa:

PORTARIA Nº 002/2007:

"Os excelentíssimos senhores.....

RESOLVEM":

"1" A secretaria deste Juizado Especial receberá diariamente, no máximo, 01 (quatro) queixas, nas quais se discute a legalidade da tarifa de assinatura de telefonia e/ou o sistema de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 150

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

*cômputo e cobrança de pulsos telefônicos ...
(...)"*;

2" A defesa apresentada pela companhia telefônica Telemar Norte Leste S/A nos feitos referidos no artigo 1" desta portaria deverá conter, no máximo, 30 (trinta) laudas, acompanhadas de documentos em, no máximo, 10 (dez) laudas.

Além desses aspectos, a referida portaria também "disciplinou" e dispensou a juntada de cópias de atos constitutivos da empresa e pareceres de juristas, bem como da juntada de cópias de decisões judiciais sobre matéria correlata para, em seguida, estabelecer rito procedimental diverso do que estabelece a lei de regência dos Juizados Especiais.

As disposições da Portaria no 02/07 tratam de questões minuciosas que se referem desde o número de queixas que podem ser recebidas pela Secretaria no âmbito do Juizado (apenas quatro) até o número de laudas e documentos que podem ser apresentados pela empresa autora.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
151

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

Não obstante o grande numero de processos em trâmite no Juizado Especial Cível da comarca de Itapetinga-BA referentes a legalidade da tarifa de assinatura mensal de telefonia e ao sistema de computo e cobrança de pulsos telefônicos e, em que pese a vinculação dos Juizados ao princípio da informalidade, as restrições impostas pela Portaria no 02/07 são manifestamente ilegais e atentatórias do princípio da ampla defesa.

Os princípios da oralidade, celeridade e economia processual que devem reger a instrução processual nos Juizados Especiais não podem ser utilizados para restringir as garantias processuais das partes e, em especial, para se impossibilitar o exercício do direito de defesa.

O grande número de processos judiciais em tramitação no país e a frequente identidade nas questões tratadas embora configurem, em alguns casos, dificuldades a boa prestação jurisdicional, não autorizam a flexibilização das garantias individuais.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 152

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

A prestação jurisdicional é uma atividade que se realiza face ao caso concreto, sendo certo que as especificidades de cada processo devem ser consideradas no momento de aplicação da lei Para isso, as partes tem que estar livres para apresentar de modo mais específica e completo possível as características de seu caso, mesmo na eventualidade de existir outros litígios semelhantes.

Dessarte, independentemente dos julgamentos ocorridos e da existência ou não de prejuízos a requerente, a Portaria no 02/07 viola frontalmente os direitos a ampla defesa e ao devido processo legal. A autorização legal para que os processos nos Juizados atentem ao princípio da informalidade não pode ser interpretada como um aval para que magistrados restringir direitos constitucionalmente garantidos.

III - Mas não é só.

A portaria avançou nas reservas da lei. Buscou regulamentar excedendo-se. Mais do que isso, estabeleceu rito próprio e especial de um grupo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 153

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

de juizes e ofendeu a lei processual especifica, posto que a Lei n.º 9.099/95 (a partir do art. 12) e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil estabelecem o procedimento dos Juizados Especiais, não se permitindo que os juizes ou quem quer que seja estabeleça regras diversas, quer sejam convergentes ou contrapostas.

A Constituição Federal estabelece no art. 22 competir privativamente a União legislar sobre: "I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

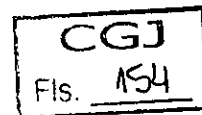
Não obstante, a referida Portaria invadiu a seara procedimental e as reservas da Constituição Federal para limitar o número de laudas nas defesas apresentadas; dispensar a juntada de cópia de atos constitutivos, de pareceres jurídicos e outros documentos e de juntar cópias de precedentes jurisprudenciais.

O ato revelou não só ofensa a preceitos constitucionais, como também a lei, para também atingir e ultrapassar o limite da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

legalidade, ingressando no âmbito do abuso de poder.

O direito do advogado de estar em juízo e de defender os interesses de quem o constituiu foi afrontado e ofendido.

IV - Por fim, cabe verberar que a resposta do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, em sua brevíssima manifestação, no sentido de que "o ato situa-se na esfera de autonomia das autoridades que o editaram, não sendo dado a esta Presidência revoga-lo ou ratifica-lo, porquanto inexistente previsão regimental nesse sentido" (textual) não pode ser aceita.

Sem prejuízo da competência cometida ao Conselho Nacional de Justiça pelo art. 102-B, tj 4", inc. II da Constituição Federal. os atos administrativos emanados dos magistrados podem e devem ser controlados pelos respectivos tribunais e, como decorrência desse controle, podem ser desconstituídos por decisão do Conselho Superior da Magistratura, do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Es. 155

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

E o que dispõe o art. 104 da Lei Orgânica da Magistratura (LC n.35/79) que, ademais, remete ao Regimento Interno a regulamentação da função disciplinar.

No caso em apreço, tendo em vista que a Portaria baixada pelos juizes do Juizado Especial desbordou dos limites permitidos, invadiu a esfera exclusiva e privativa da legislação processual e ultrapassou o limite de poder a eles conferido, impunha-se ao Tribunal tomar as providências necessárias.

V - Diante do exposto, julgam procedente o pedido para desconstituir a Portaria no 0021/2007 do Juizado Especial Cível da comarca de Itapetinga, Estado da Bahia, tornando-a sem eficácia, devendo o Tribunal de origem tomar as providências adicionais que se revelem necessárias. O ato de desconstituição deverá ser comunicado, com remessa de cópia para juntada aos autos no prazo de quinze dias.

Como se denota, o col. Conselho Nacional da Justiça deliberou no sentido de que os princípios



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 156

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

da celeridade e economia processual não podem jamais suprimir direitos e garantias individuais das partes em expor os fatos e o direito da forma que entendem mais adequada para a proteção de seu direito material, não se justificando essa conduta no volume excessivo de feitos levados a julgamento.

Saliento, ainda, que há ofensa ao **princípio da legalidade**, posto que a determinação para redução do número de laudas da petição não encontra amparo legal, sequer está previsto como uma das causas para indeferimento da petição inicial, prevista no artigo 295² do Código de Processo Civil.

² Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 157

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

Nesse sentido, aliás, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. 115 LAUDAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MUNICÍPIO. ADVOGADO CONTRATADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de se exigir do advogado a redução da exordial para um número de folhas considerado pelo juiz como razoável, muito menos que se indefira a petição inicial em razão da quantidade de laudas da peça (no caso, 115 folhas).

3. Muito embora seja censurável a postura do impetrante, que precisou se valer de mais de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 158

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

uma centena de laudas para expor suas razões, não há óbice jurídico que limite o exercício do direito de ação pela parte à determinado número de páginas. Esse quantum fica a critério exclusivo do bom senso do advogado, a quem se recomenda buscar sempre a empatia do julgador, facilitando o seu acesso às teses jurídicas tratadas na lide.

(...)

(REsp 1218630/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Destaque-se, ainda, que houve inversão de valores na prolação das referidas decisões, posto que os magistrados deram primazia à "forma" da petição inicial, em detrimento do direito material nela contido, salientando, ainda, que havia pedido expresso de antecipação de tutela (fls. 9/27), o qual, como se sabe, reclamam urgência e prioridade na análise, sob pena, muitas vezes, de se colocar em risco o próprio direito das partes.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 159

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

A medida adotada pelos magistrados, no sentido de determinar a emenda à exordial, sob pena de indeferimento, conflita com o próprio princípio que buscam preservar.

Isto porque, a partir do momento em que se condiciona, reiteradamente, o prosseguimento do feito à redução da petição inicial, **não está havendo a devida prestação jurisdicional postulada pela parte**, nem mesmo em sede de medida de urgência.

Pondero, ainda, que obviamente seria possível a interposição do recurso cabível para revisar as aludidas decisões, como de fato, o foi, tendo o em. Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 1164860-3, por entender que a decisão impugnada se trata de despacho de mero expediente, portanto, irrecorrível (fls. 123/125).

Não obstante este argumento, o fato é que este Tribunal de Justiça já reformou decisão de primeiro



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 160

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

grau, entendendo que a determinação para redução da petição inicial é ilegal, consoante se observa do seguinte precedente:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL – NÃO ATENDIMENTO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – 267, I, CPC – AUSÊNCIA DE INÉPCIA E DESNECESSIDADE DE EMENDA – NÃO HÁ CONTRARIEDADE COM OS PRÍNCIPIO NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – SENTENÇA NULA.

Recurso conhecido e provido.

(...)

No mérito, assiste razão a autora ora recorrente. O d.magistrado determinou a emenda a petição inicial aduzindo que: “(...) petitório inicial não é compatível com o sistema, rito e princípios



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 161

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

fundadores dos Juizados Especiais, nos termos da Lei 9099/95.”

Todavia, a decisão se mostra equivocada, quando se compreende o direito de Petição insculpido no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, bem como os dispositivos inseridos no Código de Processo Civil, interpretados à luz dos princípios norteadores do processo e da Lei 9099/95.

Depreende-se da leitura do artigo 284 do Código de Processo Civil que apenas será indeferida a petição inicial nas hipóteses de: a) não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 (documentos indispensáveis); b) apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso em tela não se vislumbram os vícios apontados, pois o número de laudas da inicial não configura óbice a apreciação da exordial pelo d.magistrado, assim como do pedido de antecipação de tutela, pelo que restam atendidos os ditames da LEJ.

Em especial, é necessário observar que o artigo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 162

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

14 da LEJ explicita que fatos e pedidos devem constar de forma sucinta, sedo que a finalidade do referido dispositivo é a de facilitar o acesso da parte ao Juizado Especial, e não deve ser interpretado como uma forma de facilitar a compreensão do magistrado.

Não há notório excesso de laudas, tampouco se verifica que a autora teria discorrido sua exordial de forma despropositada, pelo contrário, expõe e fundamenta seus pedidos, inclusive colacionando entendimentos jurisprudenciais neste sentido, não sendo prolixa, tampouco dificultando a atividade jurisdicional.

Dessa forma, merece ser cassada a sentença proferida pelo d.magistrado, conforme a fundamentação supra. É este o voto que proponho (Autos nº 0014121-34.2012.8.16.0182, 2ª Turma Recursal, Rel. Dr. Marco Vinicius Schiebel, publicado em 18/4/2013).

Por outro lado, o Corregedor Regional do Trabalho da 15ª Região (São Paulo), julgou procedente



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 163

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

correição parcial em que se questionava a determinação judicial para redução do número de laudas da petição inicial reconhecendo que tal procedimento causa tumulto processual e deve ser evitado pelos magistrados:

"CORREIÇÃO PARCIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LAUDAS. TUMULTO PROCESSUAL CONFIGURADO. (...) A determinação de emenda da petição inicial, visando à limitação do número de laudas, caracteriza subversão à ordem processual, o que enseja a procedência da correição parcial. Trata-se de correição parcial apresentada por Hélio Laudino Filho, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais, Paulo Augusto Ferreira, nos autos da reclamação trabalhista 0000241-47.2013.5.15.0075, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como patrono do reclamante. Argumenta que na audiência realizada em 20.06.2013, o Juízo de origem



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
164

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

ordenou ao autor a emenda da petição inicial, com fulcro no art. 284 do CPC, visando à sua redução de 60 para 10 laudas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento liminar. Sustenta que tal conduta, além de não estar prevista no ordenamento jurídico, afronta os princípios constitucionais do livre acesso à justiça e da ampla defesa. Requer, por fim, a concessão de liminar visando à imediata suspensão do processo original e a procedência da correição parcial para que seja anulada a determinação de redução da petição inicial. Juntou documentos (fls. 4-43). Deferida a liminar (fl. 45). Informações do Juízo corrigendo à fl. 48-vº.

Relatados.

DECIDO: A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas: a) Não haja recurso específico para



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 165

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

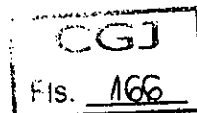
tutelar a lesão ao direito narrada; b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual. No caso em exame, o corrigente insurge-se contra a determinação de emenda da petição inicial, visando à sua limitação a 10 laudas, sob pena de indeferimento liminar, o que, segundo sustentado, afronta os princípios do livre acesso à justiça e da ampla defesa. Instado a prestar informações, o Juízo corrigendo esclareceu que a referida decisão decorreu da "extensão desmedida da petição inicial, em total contrariedade à objetividade e celeridade exigidas para a rápida prestação jurisdicional, além da simplicidade exigida pelo artigo 840 da CLT" (fl. 48-vº). Não obstante os argumentos retrocitados, o ato impugnado efetivamente subverteu a boa ordem processual. De fato, preconiza o § 1º do art. 840 da CLT "verbis":

"Art. 840- A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

*Assim, conclui-se que não há limitação quanto ao número de laudas da petição inicial, ainda que o dispositivo supratranscrito estabeleça como requisito "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio". Ademais, a apresentação de peça extensa, por si só, não autoriza a determinação de emenda da petição inicial, conforme se depreende do art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária. Pelo exposto, em face da evidente inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual, decido julgar **PROCEDENTE** a correção parcial para anular a limitação da petição inicial e determinar o regular processamento do feito, como se entender de direito. Em decorrência, torno definitiva a liminar anteriormente deferida. Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente. Decorrido o prazo " in albis ", arquivem-se. Campinas, 28 de junho de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA - Desembargador Corregedor Regional" (Autos de Correição Parcial nº 137-08.2013.5.15.0899).

Ademais, o magistrado, ao prolatar as decisões, independentemente da garantia de seu livre convencimento, deve ter em mente as consequências práticas de sua conduta, a fim de evitar o comprometimento da celeridade e economia processuais, mediante a interposição de recurso e retardamento do feito, por consequência.

Não vislumbro, portanto, observância dos princípios da **celeridade e economia processuais** na hipótese em apreço, pois a postura do juiz em determinar a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
Fls. 168

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

emenda à inicial, sob pena de indeferimento, apenas postergou o exame da questão, diante da interposição de recurso, em evidente prejuízo à parte autora, **que sequer teve apreciado o pedido de antecipação de tutela.**

Indeferir a petição inicial apenas porque o advogado se recusou a emendar a petição inicial, segundo critérios não previstos em lei, **retarda** a prestação jurisdicional e contribui para a morosidade da justiça, o que não pode ser admitido, sobretudo porque a celeridade é uma garantia assegurada pela Constituição Federal.

Fala-se, portanto, em última análise, em garantir a **efetiva prestação jurisdicional** às partes, com a solução do conflito de interesses de forma plena, e não meramente a redução de número de processos, decorrentes da sua extinção prematura.

Destaco, ainda, que a determinação para que as petições iniciais sejam reduzidas a um limite previamente fixado pelo magistrado violam a **liberdade**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CGJ
169

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

profissional dos advogados, os quais, segundo dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, tem assegurado o direito de "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional", adotando as medidas processuais que entender adequadas para a preservação dos direitos de seus clientes.

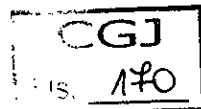
Destaco, por fim, que não ignoro os reclames dos magistrados quanto aos excessos dos advogados no exercício do seu direito de peticionar, contudo, entendo que a limitação desse direito não pode partir do Poder Judiciário, sendo mais adequada a recomendação do respectivo órgão de classe, a fim de facilitar a própria atividade do órgão julgador, o que redundará, no final das contas, na mais rápida prestação jurisdicional.

5. Diante do exposto, recomendo os magistrados Dr. Rogério de Assis e Dra. Júlia Barreto Campêlo a não mais exigirem a redução das petições iniciais, consoante os fundamentos anteriormente apresentados, dando imediato prosseguimento ao feito de nº 00422207-



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0480365-1/000

39.2013.8.16.0001, sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis.

6. Comunique-se o teor da presente deliberação, de forma reservada, aos aludidos magistrados.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Corregedoria-Nacional de Justiça, ao Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná e aos advogados José Valter Rodrigues e Suzana Aparecida Ribeiro (fl. 6).

8. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

Curitiba, 4 de abril de 2014.


DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça